PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO N.º 09/2014

ATUALIZA a disciplina de concessão de férias dos Magistrados de 1.º Grau, dispondo sobre prazos, princípios e critérios para a elaboração da escala anual e sua alteração, e estabelecendo outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, exercendo a competência consignada no artigo 96, inciso I, alínea f, da Constituição da República, e

CONSIDERANDO a necessidade de promover-se a atualização dos procedimentos estabelecidos na Resolução n.º 18/2005, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de junho de 2005 e editada em razão da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que, aprovando a Reforma do Poder Judiciário, vedou as férias coletivas de Magistrados;

CONSIDERANDO que essa atualização importa a adoção de ajustes nas medidas de ordem prática com vistas à elaboração da escala anual e à concessão e ao exercício do direito a férias, com o estabelecimento de critérios para escolha e definição dos períodos de afastamento;

CONSIDERANDO que aos Magistrados são assegurados 60 (sessenta) dias de férias por ano, e que o exercício desse direito, mediante deferimento dos pedidos individuais, não poderá comprometer a prestação ininterrupta dos serviços jurisdicionais;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de conversão de férias em pecúnia, nos termos da Resolução n.º 02/2013, publicada no DJE de 18.01.2013,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A concessão de férias aos Magistrados de 1.º Grau do Tribunal de Justiça do Amazonas, a elaboração da escala anual e as hipóteses de antecipação, transferência e adiamento da época de fruição do direito, anteriormente reguladas pela Resolução n.º 18/2005-TJ/Am, passam a

observar o disposto nesta Resolução.

RESOLUÇÃO N.º 09/2014

ATUALIZA a disciplina de concessão de férias dos Magistrados de 1.º Grau, dispondo sobre prazos, princípios e critérios para a elaboração da escala anual e sua alteração, e estabelecendo outras providências.

Art. 2.º O direito a férias somente se adquire após cada ano de efetivo exercício, vedada a sua concessão com referência a períodos ainda não adquiridos e observando-se criteriosamente, para sua fruição por Magistrados de 1.º Grau:

I – o limite mensal de 30% (trinta por cento) do número de Juízes em atividade na Capital e de 30% (trinta por cento) do número de Juízes em atividade no Interior do Estado;

II - a necessária continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais, garantindo-se, o quanto possível, que não haja interrupção nas ações a cargo do Magistrado em cada área de atuação;

III - as férias poderão ser acumuladas por necessidade do serviço, até o máximo de 02 (dois) períodos, perfazendo 120 (cento e vinte) dias, devendo ser usufruído, pela ordem, o período mais antigo;

IV - o Magistrado com designação para atuar no Processo Eleitoral não poderá usufruir férias nos 03 (três) meses que antecedem o pleito e nos 02 (dois) meses posteriores ao seu encerramento.

Parágrafo único. Presente o interesse público, a Presidência do Tribunal poderá, em ato devidamente justificado, indeferir ou transferir o período de férias de qualquer Magistrado.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA ESCALA ANUAL

Art. 3.º As férias dos Magistrados de 1.º Grau serão previstas em escala anual para execução no exercício imediato, organizada a partir de requerimentos dirigidos à Presidência do Tribunal de Justiça através da Divisão de Pessoal, adotando-se os seguintes procedimentos:

RESOLUÇÃO N.º 09/2014

ATUALIZA a disciplina de concessão de férias dos Magistrados de 1.º Grau, dispondo sobre prazos, princípios e critérios para a elaboração da escala anual e sua alteração, e estabelecendo outras providências.

I - as petições assinadas pelos interessados serão protocolizadas no período de janeiro ao último dia útil de setembro e reunidas em processo único na Divisão de Pessoal para elaboração, no prazo de 15 (quinze) dias, de proposta de escala a ser submetida à Presidência;

II – ocorrendo divergência entre o requerimento e a proposta de escala, em face do disposto nesta Resolução, a Divisão de Pessoal encaminhará cópias dos respectivos requerimentos à Divisão de Expediente para ciência do Magistrado interessado, que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer argumentação em defesa do período de sua proposição;

III – até o último dia útil do mês de novembro a Divisão de Pessoal encaminhará a proposta à Presidência do Tribunal de Justiça, que, apreciando as manifestações porventura oferecidas pelos Magistrados, aprovará a escala anual de férias no decurso do mês de dezembro.

Parágrafo único. Considerada a possibilidade de conversão em pecúnia, objeto de Resolução específica, fica estabelecido o período mínimo de fruição de 10 (dez) dias, ainda que resultantes do somatório de quantidades inferiores de dias de férias não usufruídas.

Art. 4.º A escala anual de férias dos Magistrados será organizada com observância do disposto no artigo 2.º desta Resolução, aplicando-se os seguintes critérios para definição do período de exercício do direito, na hipótese de pedidos idênticos:

I – a antiguidade da formulação do requerimento;

II – a preferência, sucessivamente, do Juiz ou a Juíza:

a) mais antigo na entrância;

b) mais antigo na carreira;

c) mais idoso;

d) com maior tempo no serviço público;

e) com maior tempo sem usufruição de férias ou licença;

RESOLUÇÃO N.º 09/2014

ATUALIZA a disciplina de concessão de férias dos Magistrados de 1.º Grau, dispondo sobre prazos, princípios e critérios para a elaboração da escala anual e sua alteração, e estabelecendo outras providências.

f) que não tenha usufruído férias no mês requerido ou nos meses de janeiro ou julho do ano anterior.

Parágrafo único. Na organização da escala anual de férias serão ainda observadas as seguintes situações e circunstâncias:

I – respeitada a antiguidade na Comarca, será observada a alternância de gozo de férias nos meses de janeiro e julho, garantida a rotatividade e sucessiva antiguidade, de modo a preservar, nos períodos subsequentes, o direito daqueles que não puderem exercer a sua preferência nos respectivos meses;

II – ao ser removido, promovido ou permutado o Juiz passará a integrar o último lugar na lista de antiguidade na nova Comarca, e só terá preferência para gozo de férias nos meses de janeiro e julho, após os mais antigos na Comarca tiverem usufruído esse direito;

III – os atos de promoção, remoção ou permuta não interromperão as férias do Juiz;

IV – o Juiz que for promovido, removido ou permutado antes de usufruir as suas férias na unidade judiciária de origem, sujeitar-se-á modificações do seu período de férias, caso necessário, para adequar-se ao plano de férias da nova unidade judiciária;

V – os Magistrados em situação de igualdade deverão ajustar, entre si, a preferência para a marcação das férias;

VI – deverão ser concedidos os períodos aquisitivos mais antigos, antes dos mais recentes;

VII – nas Comarcas do Interior do Estado com dois ou mais Juízos, é vedada a concessão de férias em períodos coincidentes a dois ou mais Magistrados;

VIII – o casal de Magistrados, deverá manifestar sua preferência em requerimento conjunto, no prazo e forma previstos no artigo anterior;

RESOLUÇÃO N.º 09/2014

ATUALIZA a disciplina de concessão de férias dos Magistrados de 1.º Grau, dispondo sobre prazos, princípios e critérios para a elaboração da escala anual e sua alteração, e estabelecendo outras providências.

IX – respeitada a conveniência da Administração, os Magistrados poderão usufruir férias após a sua efetiva participação em cursos autorizados pelo Tribunal Pleno.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 5.º A aprovação da escala anual de férias importa a concessão do direito de afastamento na época fixada, e sua alteração, com adiamento ou antecipação do período preestabelecido, dependerá de decisão da Presidência do Tribunal, podendo ocorrer por interesse do Magistrado ou por imperiosa necessidade do serviço, aplicando-se a seguinte disciplina:

I - o pedido de adiamento de férias por interesse do Magistrado deverá ser formalizado com a necessária justificativa e antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do período previsto, podendo tal prazo ser desconsiderado, por interesse público ou razões de urgência, devidamente comprovadas;

II – o pedido de antecipação de férias, somente cabível em se tratando de período já adquirido, dependerá da aceitação, pela Presidência do Tribunal dos motivos alegados;

III – a necessidade do serviço, caracterizada pela interrupção dos serviços jurisdicionais ou sua iminência, será definida, justificadamente, em ato da Presidência do Tribunal de Justiça;

IV - poderão ainda ser adiadas ou antecipadas as férias dos Magistrados, nas seguintes hipóteses:

a) licença para tratamento da saúde;

b) licença para acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família;

c) licença à gestante e à adotante;

d) licença-paternidade;

RESOLUÇÃO N.º 09/2014

ATUALIZA a disciplina de concessão de férias dos Magistrados de 1.º Grau, dispondo sobre prazos, princípios e critérios para a elaboração da escala anual e sua alteração, e estabelecendo outras providências.

e) afastamento por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menores sob guarda, tutela e irmão.

Parágrafo único. A designação superveniente para responder cumulativamente por Vara ou Comarca importa o adiamento do período de férias previsto na escala anual, por imperiosa necessidade do serviço.

Art. 6.º O período de férias, uma vez deferido e não transferido ou adiado, deverá transcorrer de forma integral, somente se admitindo a sua suspensão por absoluta necessidade do serviço pela Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. Os saldos decorrentes de suspensão de férias, nos termos do *caput* deste artigo, deverão ser usufruídos, impreterivelmente, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação do ato suspensivo, cabendo à Administração a imposição do período, ante o silêncio do Magistrado.

CAPÍTULO IV
DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DA INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Art. 7.º O pagamento do 1/3 (um terço) do subsídio referente ao período de 60 (sessenta) dias será efetuado em duas parcelas, nos 02 (dois) meses imediatamente anteriores à fruição das férias.

Parágrafo único. Na hipótese de fracionamento das férias relativas ao período aquisitivo, o pagamento será efetuado no mês anterior à fruição.

Art. 8.º Nos casos de aposentadoria será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, calculada na proporção dos dias remanescentes.

RESOLUÇÃO N.º 09/2014

ATUALIZA a disciplina de concessão de férias dos Magistrados de 1.º Grau, dispondo sobre prazos, princípios e critérios para a elaboração da escala anual e sua alteração, e estabelecendo outras providências.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º As dúvidas relativas à execução do disposto nesta Resolução serão dirimidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, que também decidirá sobre os casos omissos, podendo submetê-los ao Tribunal Pleno.

Art. 10. Revogadas a Resolução n.º 18/2005, publicada no Diário Oficial do Estado de 17 de junho de 2005, e as demais disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 21 de outubro de 2.014.

_____

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**
Presidente

_____

Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**

_____

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

RESOLUÇÃO N.º 09/2014

ATUALIZA a disciplina de concessão de férias dos Magistrados de 1.º Grau, dispondo sobre prazos, princípios e critérios para a elaboração da escala anual e sua alteração, e estabelecendo outras providências.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

Desembargador **YÊDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador **RAFAEL DE ARAÚJO ROMANO**

Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**

RESOLUÇÃO N.º 09/2014

ATUALIZA a disciplina de concessão de férias dos Magistrados de 1.º Grau, dispondo sobre prazos, princípios e critérios para a elaboração da escala anual e sua alteração, e estabelecendo outras providências.

Desembargadora **ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO**

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Desembargador **CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**

Desembargador **SABINO DA SILVA MARQUES**

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador **WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**

RESOLUÇÃO N.º 09/2014

ATUALIZA a disciplina de concessão de férias dos Magistrados de 1.º Grau, dispondo sobre prazos, princípios e critérios para a elaboração da escala anual e sua alteração, e estabelecendo outras providências.

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**